



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003596-60.2004.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante GARAVELO & CIA (MASSA FALIDA), são apelados DORVAL ANDRADE FILHO (ESPÓLIO), ROSA MARINA CIARAMELLO FERNANDES e JAILTON ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53488

Apelação nº 0003596-60.2004

Apelante: Garavelo e Cia. (Massa Falida)

Apelado: Rosa Marina Ciaramello Fernandes e Outros

Execução - prescrição intercorrente - feito paralisado por mais de 05 anos - desídia do credor - prescrição intercorrente reconhecida - ação julgada extinta - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de execução intentada por **GARAVELO E CIA. (MASSA FALIDA)** contra **ROSA MARINA CIARAMELLO FERNANDES e OUTROS**. Ao relatório de 1.633, acrescenta-se que a ação foi julgada extinta, em razão da prescrição. Apelou a exequente, sustentando a inocorrência de prescrição. Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a prescrição intercorrente não pressupõe o tempo de vida do processo, mas, a inércia da parte em adotar providência necessária à continuidade do feito e a paralisação do processo por prazo igual ou superior àquele previsto para o título que o lastreia (Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal).

Conforme é cediço, trata-se de uma pena imposta à parte que deixa, de forma negligente, de adotar as providências necessárias à continuidade da causa.

Ademais, a exequente agiu de forma desidiosa, deixando o feito paralisado por mais de 05 anos, sem que fosse adotada qualquer providência efetiva.

Note-se que os autos foram encaminhados ao arquivo em abril de 2013, em razão da suspensão determinada nos termos do art. 791,III do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 1.413). Decorrido o prazo de um ano, o feito foi novamente paralisado em mais **5** oportunidades, conforme se infere às fls. 1.429, 1.436, 1.445, 1.451 e 1.461, sem qualquer providência efetiva para satisfação do crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em setembro de 2019, o apelante protocolou pedido de diligências (fls. 1.467/1.468) que já haviam sido realizadas anteriormente, tendo sido intimado, então, para se manifestar acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 1.620/1.621).

Destarte, é inafastável o decreto de prescrição no caso vertente, sendo de rigor a não acolhida das razões recursais.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator